

Boletim nº 269 – 1º/12/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Lei municipal - Instituição do Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Direito ambiental - Atividade de mineração - Competência exclusiva da União - Inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Servidor público - Instituição de adicional de insalubridade em função da pandemia - Procedência do pedido

Câmaras Cíveis do TJMG

Desapropriação - Justa indenização - Correção monetária - STF

ICMS-DIFAL - Recolhimento antecipado - Simples nacional - LC 123/06 - Tema 1.093 STF

Restabelecimento da sociedade conjugal - Regime de bens - Impossibilidade de modificação

Indenização - Acidente de trânsito - Carona - Dolo ou culpa grave - Prova - Inexistência - Improcedência do pedido

Ação de rescisão - Contrato de turismo - Pandemia - Equilíbrio contratual - Preservação - Necessidade

Ação de indenização - Estabelecimento comercial - Fatura - Legitimidade - Cartão de crédito - Envio sem solicitação - Prática comercial abusiva - Dano moral - Não configuração

Câmaras Criminais do TJMG



Crime permanente - Lícita busca e apreensão domiciliar - STF e STJ - Princípio da insignificância - Individualização da pena - Regime prisional diverso do fechado

Decote das majorantes - STF e STJ - Reconhecimento de atenuante

Agravo em execução penal - Remição pelo estudo - Ensino a distância - Atividades desempenhadas em instituição não credenciada à unidade prisional - Possibilidade

Tráfico de drogas - Violação de domicílio - Inexistência - Proposta de não persecução penal - Lei nº 13.964/19 - Requisitos legais não preenchidos - Impossibilidade - Condenação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Exercício provisório no âmbito das unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores

Covid-19: decisões judiciais e imposição de redução e descontos lineares em mensalidades privadas de ensino

Competência da União para legislar sobre contratos de financiamento

Projeto de conversão de medida provisória e emenda parlamentar

Lei estadual: Poder Executivo e prazo para regulamentação

Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes

Covid-19: rede de UTI's e dever da União de prestar suporte técnico e apoio financeiro para legislar sobre contratos de financiamento

Estrangeiro em condição de hipossuficiência e taxas de regularização migratória

Emendas do relator-geral do orçamento e transparência no uso dos recursos financeiros

Delegação ao Poder Executivo para regulamentar o fator acidentário de proteção (FAP)

Flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)

Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins recolhidos pelas montadoras



de veículos em regime de substituição tributária

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Execução fiscal. Falência. Pedido de habilitação de crédito. Fazenda Pública. Possibilidade. Tema 1.092.

Incidente de Assunção de Competência

Incidente de Assunção de Competência (IAC). Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Especializada da Justiça Comum. Comarcas diversas. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Estatuto do Idoso. Lei da Ação Civil Pública (LACP). Código de Defesa do Consumidor (CDC). Código de Processo Civil (CPC). Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ato normativo local. Alteração de competência absoluta. Vedação de faculdade de ajuizamento da ação na comarca de domicílio do autor. Ilegalidade. Resolução nº 9/2019/TJMT. Alteração de competência normatizada em lei federal com a consequente redistribuição dos feitos. Inaplicabilidade. IAC 10.

Primeira Seção

Servidor público. Processo disciplinar. Sanção. Dosimetria. Controle de legalidade. Possibilidade. Penalidade de suspensão. Prazo máximo. Tempo de experiência. Ilegalidade. Antecedentes funcionais. Valoração negativa. Condenação anterior. Necessidade.

Fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Uso *off label*. Vedação.

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Instituição do Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 3.433/2020. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.



- A Lei municipal nº 3.433/2020, que institui o Sistema Municipal de Integridade e Anticorrupção (Sistema de Compliance), afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido é medida que se impõe.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.531918-9/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 10/11/2021, p. em 18/11/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Lei municipal - Direito ambiental - Atividade de mineração - Competência exclusiva da União - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.915/19 do Município de Muriaé. Proibição da atividade minerária em distrito e em macrozonas de unidade de conservação. Direito minerário. Competência legislativa privativa da União. Inteligência dos artigos 20, 22 e 176, todos da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação.

- Em matéria ambiental, o município possui competência para legislar apenas no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais.

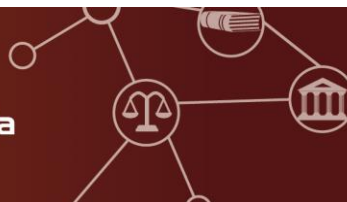
- A Constituição da República prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre a atividade minerária, porquanto os recursos minerais são reconhecidos como bens pertencentes ao Estado (art.20, 22 e 176, CR/88).

- Constatado que as normas contidas nos artigos 11, inciso IX, e 51, parágrafo único, da Lei municipal nº 5.915/19 do Município de Muriaé/MG obstaculizam ou interferem nas atividades de mineração, usurpando a competência da União, resta patente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos, por vício de iniciativa.

V.v. - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.915/2019 do Município de Muriaé (Plano Diretor). Ampliação da área de proteção ambiental. Proibição de Atividades minerárias em distrito considerado patrimônio hídrico municipal e na macrozona ambiental de uso sustentável. Competência municipal para legislar sobre direito ambiental. Prevalência do interesse local. Precedente do STF. Inconstitucionalidade formal e material não verificada.

- "O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88)" (STF, ARE 1.206.535 AgR).

- Não ressaindo da norma impugnada proibição aleatória da atividade minerária por lei municipal, mas sim a proteção ambiental advinda da proibição de atividades minerárias em distrito considerado de patrimônio hídrico municipal e na macrozona ambiental de uso sustentável, que é resguardado pela Constituição do Brasil e



reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a improcedência do pedido inicial é impositiva. (Desembargador José Flávio de Almeida - Vogal vencido)

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.477983-9/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, Órgão Especial, j. em 10/11/2021, p. em 18/11/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Servidor público - Instituição de adicional de insalubridade em função da pandemia - Procedência do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ituiutaba. Lei nº 4.752/2020. Instituição de adicional de insalubridade para os trabalhadores da saúde em atendimento a suspeitos ou infectados pelo novo coronavírus. Projeto de lei deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Emendas parlamentares aditivas. Extensão da benesse a outras classes laborais. Ofensa à competência privativa estabelecida no artigo 66, III, *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. RE nº 745.811. Sedimentação da questão pelo Pretório Excelso. Inconstitucionalidade formal declarada.

- A busca pela higidez da criação normativa torna imperiosa a estrita obediência ao modelo de instituição expressamente estabelecido pela Lei Maior, que, além de explicitar os requisitos formais de propositura, tramitação, deliberação, aprovação e convalidação executiva, também discrimina as correspondentes fontes competenciais, à luz da matéria a ser positivada.

- Por força do princípio da simetria estabelecido no artigo 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, também devem os municípios observar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a implementação da organização da estrutura funcional estatal, seja em relação aos cargos e às funções públicas, seja no que toca à correspondente remuneração (art. 66, III, *b*, da CE).

- Consoante sedimentado pelo Pretório Excelso no âmbito do RE 745.811, afigura-se inconstitucional a norma advinda de emenda aditiva que impõe a extensão de direito laboral a classes profissionais inicialmente não acobertadas no projeto de lei apresentado pelo Executivo.

- Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.576998-7/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 10/11/2021, p. em 18/11/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Desapropriação - Indenização



Desapropriação - Justa indenização - Correção monetária - STF

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Direito administrativo. Ação de desapropriação. Justa indenização. Laudo pericial. Correção monetária. Juros compensatórios. Termo inicial. Juros de mora. Honorários. Reforma parcial da sentença.

- Deve ser conhecido reexame necessário, de ofício, quando, em ação de desapropriação, verificada a hipótese do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

- Em ação de desapropriação, para apuração do valor da justa indenização, deve o Juiz nortear-se pelo laudo pericial, elaborado pelo perito de sua confiança, notadamente se não houver elementos que desabonem as conclusões desse trabalho técnico.

- A correção monetária sobre o valor da diferença a ser paga pelo expropriante deve ser aplicada, conforme o IPCA-E, à vista do julgamento do STF no RE nº 870.947/SE, realizado em 3/10/2019. - Tratando-se de imóvel improdutivo, inviável a incidência de juros compensatórios (STF, ADI 2.332/DF).

- Os juros de mora, em desapropriação, somente incidirão se o precatório não for pago no prazo constitucional.

- Especificamente nas ações de desapropriação, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a quantia oferecida pelo ente político e aquela adotada na sentença (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

- No cálculo dos honorários, devem ser observados os enunciados das Súmulas 617 do STF e 131 e 141 do STJ.

- Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. Recurso prejudicado (TJMG - [Reexame Necessário nº 1.0000.21.199711-9/001](#), Rel.^a Des.^a Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, j. em 25/11/2021, p. em 26/11/2021).

Processo cível - Direito tributário - ICMS-DIFAL

ICMS-DIFAL - Recolhimento antecipado - Simples nacional - LC 123/06 - Tema 1.093 STF

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação tributária c/c repetição de indébito. ICMS-DIFAL. Recolhimento antecipado. Operação interestadual. Empresa optante do simples nacional. Lei complementar nº 123/06. Resolução Confaz. Constitucionalidade. Orientação adotada segundo precedentes do STJ e deste Tribunal. Honorários advocatícios. Valor arbitrado. Diminuição devida. Sentença parcialmente reformada.

- Apesar de a apelante afirmar que a cobrança do ICMS/DIFAL das empresas



optantes do Simples Nacional inviabiliza a simplificação pretendida pela CF, além de violar o artigo 170, IX, foi ela mesma quem fez a opção pelo Simples, que já é um tratamento diferenciado, não sendo vedado pela Constituição que os Estados criem um sistema de tributação apartado para o ICMS-DIFAL, pelo que não se cogita violação ao artigo 146, III, d, da CF.

- Segundo decidido pelo STF no julgamento do Tema 1.093, "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"; e assim também o consigna o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator e deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora."

- Em Minas Gerais, no entanto, a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado tem fundamento na Lei Complementar nº 123 de 2006, pelo que a cobrança não configura uma violação ao regime simplificado do Simples Nacional bem como não fere o princípio da não cumulatividade.

- Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará o mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos.

- Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - [Apelação cível nº 1.0000.21.202946-6/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 25/11/2021, p. em 25/11/2021).

Processo cível - Direito civil - Sociedade conjugal - Regime de bens

Restabelecimento da sociedade conjugal - Regime de bens - Impossibilidade de modificação

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Justiça gratuita. Prática de ato incompatível. Manutenção do indeferimento. Restabelecimento de sociedade conjugal. Possibilidade. Regime de bens. Impossibilidade de modificação. Ausência de preparo do segundo recurso. Pressuposto de admissibilidade. Deserção.

- O recolhimento do preparo do primeiro recurso, por si só, é um elemento que demonstra a perda da eventual situação de necessidade, pois já evidencia um ato incompatível com a miserabilidade econômica, por isso, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça. A ausência de preparo evidencia a inadmissibilidade do segundo recurso interposto. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal (artigo 1.577 do Código Civil). O restabelecimento da sociedade conjugal é permitido nos termos em que foi constituída, não sendo permitida a modificação do regime de bens (artigo 46, da Lei nº 6.515, de 1977, e artigo 50, da Resolução nº 35, de 2007, do CNJ).



Ausente, nos autos, qualquer prova de incapacidade ou coação para que fosse feito o restabelecimento da sociedade conjugal, não há que se falar em nulidade. Sendo a única herdeira legítima do falecido a cônjuge sobrevivente, ela terá direito, a título de herança, ao patrimônio individual do falecido (bens particulares, adquiridos antes do casamento), ainda que o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, cumprindo destacar que, apenas na ausência dos herdeiros necessários (relacionados nos incisos I a III do artigo 1.829 do CC), é que os herdeiros colaterais, como os irmãos do falecido, são chamados a suceder. Descabe a condenação dos réus por litigância de má-fé quando utilizam meio processual legítimo para defender seus interesses nos autos, não restando caracterizada a deslealdade processual ou o caráter manifestamente protelatório do recurso.

(TJMG - [Apelação cível nº 1.0111.14.003564-8/001](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 23/11/2021, p. em 24/11/2021).

Processo cível - Direito civil - Indenização

Indenização - Acidente de trânsito - Carona - Dolo ou culpa grave - Prova - Inexistência - Improcedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Carona. Súmula 145 do STJ. Dolo ou culpa grave do motorista não comprovada. Improcedência. Sentença mantida.

- Nos termos da Súmula nº 145 do STJ, "no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave."

- De acordo com o art. 373, I e II, do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, e, ao réu, os fatos impeditivos, restritivos ou modificativos.

- Diante da ausência de prova contundente de que o acidente ocorreu por dolo ou culpa grave do motorista réu, não há como acolher o pedido de indenização formulado pela passageira.

V.v - Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Carona. Culpa grave comprovada. Motorista embriagado. Boletim de ocorrência. Presunção de veracidade não elidida pelo réu. Tetraplegia. Danos morais e estéticos. Configurados. Pensionamento vitalício devido. Danos materiais. Despesas médicas e medicamentos. Não comprovados. Sentença reformada.

- A Súmula nº 145 do STJ é clara no sentido de que, "no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado, quando incorrer em dolo ou culpa grave".

- O boletim de ocorrência policial goza da presunção *iuris tantum* de veracidade,



por se tratar de documento lavrado por agente público, que deve prevalecer, até que seja produzida prova robusta em contrário.

- Considerando que o réu não se desincumbiu do ônus probatório de elidir a veracidade do boletim de ocorrência, que atesta, expressamente, o estado de embriaguez do motorista, restou comprovada a culpa grave do requerido pelo acidente de trânsito que causou a tetraplegia da autora.

- O abalo moral é manifesto, não necessitando de comprovação, já que presumidos diante do enorme sofrimento a que foi submetido a autora, em razão do acidente.

- Configurado, igualmente, o dano estético, entendido como "a lesão consistente em uma duradoura transformação corporal do ser humano".

- Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais e estéticos, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

- Por se tratar de relação extracontratual, o *quantum* indenizatório deve ser acrescido de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente, a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ.

- O pensionamento mensal é devido, uma que restou devidamente comprovada, nos autos, a incapacidade da autora para o exercício de seu trabalho.

- Inexistindo, nos autos, comprovação dos gastos com tratamento médico e medicamentos, não há que se falar em dever de reparar pelos danos materiais.

- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de origem.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0355.15.000013-9/001](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 24/11/2021, p. em 24/11/2021).

Processo cível - Direito civil - Contrato

Ação de rescisão - Contrato de turismo - Pandemia - Equilíbrio contratual - Preservação - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Intermediação de hospedagem. Contrato de turismo. Cancelamento em razão da pandemia do Coronavírus. Ressarcimento dos valores pagos. Consumidor. Busca pelo equilíbrio contratual. Necessidade de observância do disposto na medida provisória nº 948/2020, convertida na Lei nº 14.046/2020 e alterada pela Lei nº 14.186/2021. Recurso improvido. Sentença confirmada.



- Em se tratando de cancelamento de contrato de turismo em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, tem-se por imprescindível a adoção de medidas concernentes a alcançar o equilíbrio contratual, de forma a preservar os interesses dos consumidores contratantes, sem, contudo, tornar inviável a continuidade do exercício da atividade da empresa contratada.

- Ante a necessidade de preservação do equilíbrio contratual em situação reconhecidamente excepcional, e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devem ser aplicadas, em caso de rescisão de contrato de turismo, as disposições da Medida Provisória nº 948/2020, convertida na Lei nº 14.046/2020 e alterada pela Lei nº 14.186/2021, que "dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura".

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.053939-3/002](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 24/11/2021, p. em 25/11/2021).

Processo cível - Direito civil - Dano moral

[Ação de indenização](#) - [Estabelecimento comercial](#) - [Fatura](#) - [Legitimidade](#) - [Cartão de crédito](#) - [Envio sem solicitação](#) - [Prática comercial abusiva](#) - [Dano moral](#) - [Não configuração](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação de reparação civil. Cartão de crédito. Contratação negada. Lançamento de compra contestado. Prova da regularidade da adesão e do envio do instrumento para o endereço cadastrado. Juntada de telas sistêmicas, trechos de proposta e consultas em cadastros restritivos. Elementos sem força probatória. Proposta original e integral. Documento não juntado. Inexistência de contratação e débito decorrente da relação jurídica. Ato ilícito. Constrangimento que excede simples dissabor. Não demonstração. Sentença mantida. Recursos não providos.

- Não há ofensa à dialeticidade quando o recurso impugna as razões de decidir. A legitimidade passiva deve ser aferida no plano processual e decorre da pertinência subjetiva para a demanda.

- O estabelecimento comercial que consta na fatura como credor de lançamento é legitimado para responder ação que visa reconhecer inexistentes a contratação de cartão de crédito e os débitos decorrentes da relação jurídica.

- Se o autor não reconhece a contratação que origina envio de cartões de crédito ao seu endereço residencial e de faturas de cobranças, incumbe ao réu demonstrar a existência do fato que legitima sua conduta.

- Não subsistem os cartões de créditos e as supostas compras lançadas nas faturas quando não comprovada a contratação mediante apresentação da proposta de adesão original e integral assinada pelo consumidor.

- A cobrança indevida não acarreta constrangimento passível de reparação quando



não compromete a renda do devedor e não enseja a inscrição do seu nome no cadastro restritivo.

- O envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor é caracterizado como prática comercial abusiva sujeita à indenização se acarreta desdobramentos prejudiciais.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0123.18.000646-2/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 20ª Câmara Cível, j. em 24/11/2021, p. em 25/11/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas e posse irregular de munições de uso permitido

Crime permanente - Lícita busca e apreensão domiciliar - STF e STJ - Princípio da insignificância - Individualização da pena - Regime prisional diverso do fechado

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas e posse irregular de munições de uso permitido. Alegada nulidade da prova. Não verificação. Ação legítima da polícia. Validade das provas convalidada. Materialidade e autoria comprovadas. Denúncia anônima que se mostrou fundada. Depoimento de policiais. Respaldos nos autos. Aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do Estatuto do Desarmamento. Inviabilidade. Condenações confirmadas. Dosimetria. Mitigação das penas-base. Descabimento. Incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Possibilidade. Afastamento da hediondez, abrandamento do regime e substituição da pena. Imperatividade. Recurso parcialmente provido.

- Tratando-se de crime permanente, é lícita a realização de busca e apreensão domiciliar, mesmo sem o respectivo mandado judicial e em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes do STF e do STJ.

- Estando a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu devidamente comprovadas pelo firme conjunto probatório, não há que se falar em absolvição.

- O simples fato de terem sido apreendidas poucas munições e de elas estarem desacompanhadas da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ.

- Se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que culminou com a aplicação das penas-base acima dos mínimos legais, encontra respaldo nos autos (em especial, considerando a previsão do art. 42 da Lei nº 11.343/06), deve ser



ela mantida.

- Preenchendo o réu todos os requisitos exigidos, uma vez que ausente comprovação inequívoca da prévia e reiterada participação em atividades criminosas - que extrapole a mera permanência inerente ao crime de tráfico de drogas -, necessária se mostra a pleiteada incidência da causa de diminuição das reprimendas prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

- O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira (penas-base) ou na terceira fase da dosimetria (fração de redução - art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), a depender do caso concreto, sendo vedada a consideração simultânea dessas circunstâncias em ambas as etapas, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Precedentes do STF.

- É possível a fixação de regime prisional diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aos condenados por tráfico de drogas (obedecidos os critérios dispostos nos arts. 33 e 44 do CP), especialmente quando beneficiados pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que, aliás, afasta a hediondez do delito. Precedentes do STF (HCs nº 97.256/RS, 111.840/ES e 118.533/MS).

- Recurso provido em parte.

(TJMG - [Apelação criminal nº 1.0024.19.121416-2/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 17/11/2021, p. em 24/11/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Roubo duplamente majorado

Decote das majorantes - STF e STJ - Reconhecimento de atenuante

Ementa: Apelação criminal. Crime de roubo duplamente majorado. Decote das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes. Impossibilidade. Incidência comprovada. Reconhecimento de atenuante inominada (art. 66, Cp). Não cabimento. Cúmulo de causas de aumento da parte especial do Código Penal. Inviabilidade no caso dos autos ante a ausência de fundamentação concreta. Manutenção somente da maior fração. Fixação dos honorários ao defensor dativo. Necessidade.

- A incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP prescinde de apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do delito, desde que sua utilização na ação criminosa puder ser comprovada por outras provas, como verificado *in casu*. Precedentes do STF e STJ.

- Para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do Código Penal, além da pluralidade de agentes, ainda que não sejam todos identificados, é necessário haver pluralidade de condutas, relevância causal entre estas e liame subjetivo entre os envolvidos na empreitada criminosa, ressaltando que a existência de vínculo subjetivo não significa a necessidade de ajuste prévio entre os agentes.



- A mera alegação de arrependimento pelo ato praticado não é relevante o suficiente para ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do CP. Isso porque sua incidência deve estar atrelada apenas a circunstância extremamente relevante no caso concreto apta a evidenciar menor culpabilidade do agente, o que não se verificou *in casu*. Logo, descabida a aplicação da atenuante em questão.

- De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pode o magistrado cumular duas ou mais causas especiais de aumento de pena desde que o faça de maneira devidamente fundamentada, com base em dados concretos dos autos. Na espécie, tendo em vista que o juízo *a quo* não explicitou os fundamentos que o levaram à cumulação das majorantes, devido à impossibilidade desta instância revisora sanar a fundamentação deficiente, deve ser aplicada apenas a maior das frações, 2/3 (dois terços), prevista no § 2º-A do art. 157 do CP, nos termos do art. 68 do mesmo Códex.

- No que tange à fixação dos honorários do dativo, comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, por óbvio, faz jus à remuneração pelo trabalho realizado.

(TJMG - [Apelação criminal nº 1.0045.20.001295-8/001](#), Des.^a Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/11/2021, p. em 24/11/2021).

Processo penal - Execução penal

[Agravo em execução penal - Remição pelo estudo - Ensino a distância - Atividades desempenhadas em instituição não credenciada à unidade prisional - Possibilidade](#)

Ementa: Agravo em execução. Remição da pena pelo estudo por conta própria. Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Estudos a distância. Possibilidade. Ressocialização e reeducação do apenado. Dar provimento ao recurso da defesa.

- Cabível é a remição de pena nos termos da Recomendação 44/2013 do CNJ, considerando os estudos a distância para fins de horas remidas.

- Dar provimento ao recurso da defesa.

- V.v. Conforme estabelece a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso I, a concessão da remição pelo estudo em virtude das atividades educativas de caráter complementar devem ser integradas ao denominado Projeto Político-Pedagógico (PPP) do respectivo estabelecimento ou sistema prisional local e ser ofertadas por instituição devidamente autorizada ou conveniada ao Poder Público, o que não ocorre na espécie.

- Assim, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de remição formulado pela defesa, por seus próprios fundamentos.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.19.130119-1/003](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 23/11/2021, p. em 23/11/2021).



Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Violação de domicílio - Inexistência - Proposta de não persecução penal - Lei nº 13.964/19 - Requisitos legais não preenchidos - Impossibilidade - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Preliminares. Provas colhidas mediante violação de domicílio. Inocorrência. Nulidade da sentença. Proposta de não persecução penal. Inviabilidade. Preliminares rejeitadas. Mérito. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição inviável. Finalidade mercantil demonstrada. Condenação mantida.

- Não há qualquer irregularidade nas buscas realizadas pelos policiais militares se, além de existir fundadas razões da ocorrência de crime permanente no interior da residência, a ação policial foi previamente autorizada pelo proprietário da residência.

- A proposta de acordo de não persecução penal somente se revela possível quando preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, não sendo admitida nos casos em que o réu não confessa, formal e circunstancialmente, a prática delituosa.

- Inviável a desclassificação da conduta imputada ao apelante para a modalidade delitativa disposta no art. 28 da Lei 11.343/06, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos foram eficazes em demonstrar o seu vínculo com as drogas apreendidas e a sua destinação ao comércio ilegal.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0720.21.000112-2/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 17/11/2021, p. em 19/11/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Servidores públicos; exercício provisório

Exercício provisório no âmbito das unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores

É inconstitucional a vedação ao exercício provisório, de que trata o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior.

A proibição ao exercício provisório em unidades do MRE no exterior, conforme art. 69 da Lei 11.440/2006 (1), não guarda relação com as particularidades das funções desempenhadas, sendo injustificável, portanto, o tratamento anti-isonômico conferido pela norma, especialmente, porque não há essa limitação para os servidores que acompanham seus cônjuges quando a lotação se dá no Brasil. A



isonomia entre servidores públicos federais e servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) resta assegurada pela ressalva final do artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 (2), que adota como critério de discriminação apenas a peculiaridade inerente aos cargos.

Ademais, a efetividade da proteção constitucional à família impede interpretações que restrinjam a convivência familiar ou corroborem opressões de gênero. A Constituição Federal garante especial proteção à família, e a licença para acompanhamento do cônjuge, com ou sem exercício provisório, configura instituto que instrumentaliza essa proteção constitucional, resultado da ponderação perpetrada pelo legislador entre os valores da família e o interesse da Administração Pública.

De igual modo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa indicam que a dignidade auferida pela realização profissional e pela contribuição ao serviço público não se esgota na correspondente retribuição pecuniária. Por essa razão, os benefícios pagos aos agentes do SEB, com vistas a mitigar os prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de trabalho do cônjuge no exterior ou do afastamento do agente de sua família, não têm aptidão de neutralizar a ofensa ao princípio do valor social do trabalho.

Por fim, a possibilidade de exercício provisório também gera benefícios para a Administração Pública. No caso dos servidores cônjuges de diplomatas, a medida gera menor quantidade de exonerações por motivos familiares e, indiretamente, melhor desempenho dos servidores motivados por satisfação geral proporcionadas pela proximidade da família. Da mesma forma, no caso dos diplomatas, a medida pode resultar em menor número de rejeição de postos externos; maior interesse na lotação em postos menos atraentes; menor frequência de ausências e licenças de servidores por motivos familiares; e, sobretudo, maior inserção das mulheres nesse setor.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei 11.440/2006.

(1) Lei 11.440/2006: "Art. 69. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

(2) Lei 8.112/1990: "Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. § 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

[ADI 5.355/DF](#), Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 10 e 11/11/2021 (Fonte - *Informativo 1.038/2021* - Publicação: 26 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Educação; livre iniciativa



Direito do consumidor - Estabelecimento de ensino

Covid-19: decisões judiciais e imposição de redução e descontos lineares em mensalidades privadas de ensino

Tese fixada:

“É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior.”.

Resumo:

São inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.

Ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato, sem a apreciação das peculiaridades de cada avença, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio por fato imprevisível e externo à relação contratual. Com efeito, as decisões judiciais questionadas retiram a possibilidade de negociação entre as partes, bem assim a possibilidade de se encontrar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a manutenção do ensino em tempos de pandemia.

Além disso, a existência de atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos, viola a isonomia, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por cada juízo quebra a uniformidade do tratamento do direito contratual em apreço.

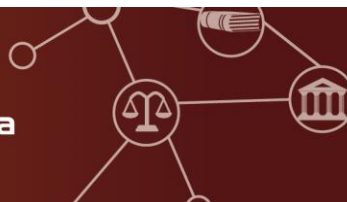
Por fim, a forma como prolatados os pronunciamentos, aliada ao aumento do nível de inadimplência e de evasão durante a pandemia, tem a capacidade de gerar relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes pelas instituições privadas de ensino superior, em detrimento da autonomia universitária garantida na Constituição Federal.

Assim, a fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela-se desproporcional. Desse modo, incumbe aos juízes, diante de cada caso que se apresente, realizar a necessária ponderação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em arguições de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o Ministro Nunes Marques.

[ADPF 706/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18/11/2021.

[ADPF 713/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 17 e 18/11/2021.



(Fonte - *Informativo 1.038/2021* - Publicação: 26 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Competência da União para legislar sobre contratos de financiamento

É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de juros, multas e parcelas vencidas de contratos de financiamento.

Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito - inexigibilidade de juros, multas e outros encargos financeiros (CF, art. 22, I e VII) (1).

Ademais, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.962/2021 do Estado da Paraíba.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"

(2) Precedente: [ADI 6.484](#).

[ADI 6.938/PB](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22/11/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.038/2021* - Publicação: 26 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Processo legislativo

Direito previdenciário - Benefícios

Projeto de conversão de medida provisória e emenda parlamentar

O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversão de medida provisória quando a emenda estiver associada ao tema e à finalidade original da medida provisória.

A exigência de correlação de conteúdos entre a medida provisória e o projeto de lei de sua conversão não tem força para afastar a atribuição de, no curso do processo legislativo, propor emendas às medidas provisórias. Essa faculdade do legislador é inerente ao controle democrático dos atos do Poder Executivo e pode eventualmente resultar em acréscimos ou modificações em seu texto.

Com efeito, o poder de emenda é prerrogativa institucional inerente ao exercício do Poder Legislativo e importante atividade de controle democrático dos atos do Poder Executivo. Além disso, no caso das medidas provisórias, há previsão expressa da Constituição Federal (CF) (1).



Entretanto, as emendas parlamentares apresentadas durante a análise de medidas provisórias devem guardar pertinência temática com a matéria originalmente versada (2). O objetivo da análise da pertinência temática é evitar que matérias dissociadas do tema cuidado na medida provisória, com tramitação diferenciada, sejam aprovadas sem o debate democrático pertinente.

É constitucional o art. 6º da Lei 14.131/2021(3), que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia decorrente da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado para reconhecer a constitucionalidade do art. 6º da Lei 14.131/2021.

(1) CF: "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [...] § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

(2) Precedente: [ADI 5.127](#).

(3) Lei 14.131/2021: "Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade."

[ADI 6.928/DF](#), Relatora Min Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22/11/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - Informativo 1.038/2021 - Publicação: 26 de novembro de 2021).

Direito administrativo - Poder regulamentar

Direito constitucional - Princípios fundamentais; organização dos poderes

Lei estadual: Poder Executivo e prazo para regulamentação

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

Compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na



condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu, em parte, do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense nº 1.601/2011, que "Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá". Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia.

(1) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

(2) Precedentes: [ADI 3.394](#); [ADI 179](#) e [ADI 546](#).

(3) Lei 1.601/2011-AP: "Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias."

[ADI 4.728/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12/11/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Direito do consumidor - Serviços educacionais

Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes

Tese:

"É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes."

Resumo:

É indevida a inclusão de serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Isso porque, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1), há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ademais, a norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções a clientes preexistentes, promove ingerência em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador.

Além disso, a Lei federal 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares em âmbito nacional. No caso, o legislador estadual contrariou as normas gerais editadas legitimamente pelo Congresso Nacional sobre o tema, o que caracteriza afronta ao art. 24, §§ 1º e 2º, da CF (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação



direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, e, da Lei 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro. Vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

(1) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

[ADI 6.614/RJ](#), Relatora Min. Rosa Weber, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12/11/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Direito à saúde

[Covid-19: rede de UTI's e dever da União de prestar suporte técnico e apoio financeiro para legislar sobre contratos de financiamento](#)

Resumo:

A União deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI's nos estados durante o período de emergência sanitária.

Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição Federal (CF) (1), compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (2) e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal "atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas [...], em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da Covid-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública" (3).

Esse dever da União de repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio, decorre precisamente da posição central que deve exercer durante estado de emergência sanitária, o qual não se confunde com o repasse de verbas federais para ações universais de saúde nos estados e municípios (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou extintas, em parte e sem resolução de mérito, as ações cíveis originárias, e, na parte remanescente, julgou procedentes os pedidos formulados. O Ministro Nunes Marques acompanhou a Relatora com ressalvas.

(1) CF: "Art. 21. Compete à União: [...] XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;"

(2) Precedentes: [ADPF 756](#), [ADI 6.586](#), [ADI 6.587](#) e [ADPF 709-MC](#).

(3) Precedente: [ADPF 672](#).

(4) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de



acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

[ACO 3.473/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.474/SP](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.475/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.478/PI](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.483/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Direito tributário - Limitações ao poder de tributar

Estrangeiro em condição de hipossuficiência e taxas de regularização migratória

Tese:

“É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.”

Resumo:

O estrangeiro com residência permanente no Brasil, na condição de hipossuficiência, está dispensado do pagamento de taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

Isso porque, examinando-se as regras de imunidade do art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal (CF) (1), com olhos voltados para seus fundamentos, pode-se concluir que a regra se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania.

Ressoa inequívoco, portanto, que o estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, no que se mostram destoantes da Constituição as exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

Não se mostra condizente com a CF a exigência de taxas em face de sujeito passivo evidentemente hipossuficiente.

Há espaço para a verificação da capacidade econômica do sujeito passivo em matéria de taxas. Esse exame, no entanto, reserva-se ao sentido negativo do princípio da capacidade contributiva, quando o primado da Justiça Fiscal não permite que se avance sobre o patrimônio do sujeito passivo comprovadamente



hipossuficiente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 988 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; [...] LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."

[RE 1.018.911/RR](#), Relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito constitucional - Orçamento

Emendas do relator-geral do orçamento e transparência no uso dos recursos financeiros

Resumo:

O modelo de elaboração e execução das despesas oriundas de emendas do relator-geral do orçamento viola o princípio republicano e os postulados informadores do regime de transparência no uso dos recursos financeiros do Estado (1).

O regramento pertinente às emendas do relator introduz, nas esferas do processo legislativo orçamentário e da execução orçamentária, uma categoria programática cuja autoria material não corresponde àquela declarada na peça formal.

Nesse modelo, o relator-geral do orçamento figura apenas formalmente como autor da programação orçamentária classificada sob o indicador RP 9. Quem detém, de fato, o poder de decidir quais serão o objeto e o destino dos valores previstos nessa categoria orçamentária são apenas os deputados e senadores autorizados, por meio de acordos informais, a realizarem as indicações dos órgãos e entidades a serem contemplados com as dotações previstas naquela categoria de programação (RP 9).

Enquanto as emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto, as emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos congressistas requerentes da despesa por meio do estratagema da rubrica RP 9.

Além disso, diferentemente do sistema existente para as emendas individuais e de bancada, a definição de onde serão aplicados os recursos ocorre internamente, sem possibilidade de controle por meio das plataformas e sistemas de transparência da União na internet.

Essa dinâmica desrespeita os postulados da execução equitativa, da igualdade entre os parlamentares, da observância de critérios objetivos e imparciais na elaboração orçamentária e, acima de tudo, o primado do ideal republicano e o



postulado da transparência no gasto de recursos públicos.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, referendou decisão monocrática da Ministra Relatora, que conheceu, em parte, da arguição de descumprimento e, nessa extensão, deferiu o pedido de medida cautelar requerido. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[ADPF 854 MC-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ADPF 850 MC-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ADPF 851 MC-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito previdenciário - Aposentadoria especial; custeio

Delegação ao Poder Executivo para regulamentar o fator acidentário de proteção (FAP)

Tese fixada:

"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)."

Resumo:

É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/1999.

O FAP não integra o conceito de alíquota, que representa a relação existente entre a expressão quantitativa ou dimensionável do fato gerador e do tributo correspondente. O FAP, nesses termos, não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT, mas fator multiplicador aplicável a esta contribuição — externo, portanto, à relação jurídica tributária —, razão pela qual a sua forma de valoração por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária (2) (3).

De igual modo, não caracterizada, no caso, qualquer afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 554 da repercussão



geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 10.666/2003: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

(2) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

(3) Precedente: RE 343.446.

RE 677.725/RS, Relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito previdenciário - Contribuição previdenciária

Flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)

Resumo:

É constitucional a delegação prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) para que norma infralegal fixe a alíquota individual de forma variável da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

Não há na norma impugnada delegação do poder de tributar, pois o ente político não atribuiu ao regulamento o poder de disciplinar o tributo em toda sua extensão e profundidade. Pelo contrário, encontram-se previstos em lei em sentido estrito os traços essenciais da contribuição, seja em relação ao antecedente da regra matriz de incidência tributária, seja quanto ao aspecto pessoal da contribuição, seja quanto à base de cálculo. Em relação às alíquotas, elas estão previstas nas suas formas coletivas ou básicas (de 1%, 2% ou 3%) na Lei 8.212/1991 e apenas podem ser reduzidas ou majoradas, dentro de limites prescritos, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há se falar, ademais, na possibilidade de um ato administrativo realizar imposição tributária, nem em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal (CF) (2), pois a lei deixou somente o tratamento de matérias ligadas à estatística, à atuária e à pesquisa de campo para o Poder Executivo, pois ele tende a ter maior capacidade para tratar desses assuntos. Assim, apenas ao tratar do mecanismo que proporciona a sintonia fina das alíquotas da contribuição, verifica-se que a lei acabou realizando diálogo com ato normativo infralegal.

Essa flexibilização da legalidade tributária (3) encontra fundamento na otimização da função extrafiscal da exação, que está ligada à delegação ao regulamento de



matérias intimamente relacionadas com questões técnicas e fáticas, delegação essa que também acaba otimizando a equidade. Além disso, a teleologia da norma é condizente com o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho e, em última análise, com a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta.

(1) Lei 10.666/2003: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

(2) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

(3) Precedentes: [RE 343.446](#), [RE 290.079](#), [ADI 4.697](#), [RE 704.292](#), [RE 838.284](#). [ADI 4397/DF](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Direito tributário - Contribuições sociais

Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins recolhidos pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária

Tese:

"É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas."

Resumo:

É legítima a inclusão do IPI na base de cálculo presumida do PIS e da Cofins, a ser considerada pelos industriais e importadores de veículos, em regime de substituição tributária.

Na substituição tributária, a base de cálculo é presumida e corresponde aos fatos geradores que serão praticados futuramente pelos comerciantes varejistas de veículos, que não são contribuintes do IPI.

Não há, portanto, como o varejista de veículo dizer que estariam incidindo contribuições sociais sobre valores que não compõem sua receita, pois destinados à Fazenda, visto que ele não recolhe IPI aos cofres públicos. O revendedor de



automóveis, quando vende um veículo a um consumidor, não recebe qualquer valor que posteriormente recolherá à Fazenda Nacional como IPI.

Ademais, nos casos em que a base de cálculo real se mostrar inferior à base de cálculo presumida, poderá o comerciante varejista de veículos, demonstrando-o, requerer a restituição da diferença.

Com base nesse entendimento, o Plenário ao apreciar o [Tema 303](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 605.506/RS](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.037/2021* - Publicação: 19 de novembro de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito tributário - Direito falimentar

Execução fiscal. Falência. Pedido de habilitação de crédito. Fazenda Pública. Possibilidade. Tema 1.092.

É possível a Fazenda Pública habilitar, em processo de falência crédito tributário, objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo

Inicialmente cumpre salientar que a controvérsia a ser dirimida há de se concentrar nos pedidos de habilitação de crédito ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária. Da leitura dos arts. 5º e 38 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que a competência para decidir a respeito do crédito tributário é privativa do Juízo da Execução. O juízo falimentar, por outro lado, nos termos do que estabelece a Lei nº 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". Desse panorama, conclui-se que, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Falências, inexistia qualquer óbice legal à coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar. Tanto isso é verdade que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, de há muito consolidado, é no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal. Contudo, não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por um deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e, por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto,



em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito tributário através do executivo fiscal. Portanto, da interpretação sistemática da legislação de regência, a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito tributário, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público. Ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, define-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo".

[REsp 1.872.759-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/11/2021 (Tema 1.092) (Fonte - *Informativo 718* - Publicação: 22/11/2021).

Incidente de Assunção de Competência

Direito processual civil

Incidente de Assunção de Competência (IAC). Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Especializada da Justiça Comum. Comarcas diversas. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Estatuto do Idoso. Lei da Ação Civil Pública (LACP). Código de Defesa do Consumidor (CDC). Código de Processo Civil (CPC). Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ato normativo local. Alteração de competência absoluta. Vedação de faculdade de ajuizamento da ação na comarca de domicílio do autor. Ilegalidade. Resolução nº 9/2019/TJMT. Alteração de competência normatizada em lei federal com a consequente redistribuição dos feitos. Inaplicabilidade. IAC 10.

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a



competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei nº 8.069/1990 e Tese nº 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009).

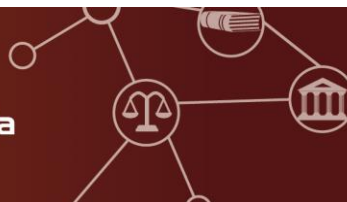
Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC nº 10/STJ.

Tese D) A Resolução nº 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução nº 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;



iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC nº 10/STJ.

Inicialmente, a Resolução nº 9/2019/TJMT atribui arbitrariamente competência exclusiva à Vara de Várzea Grande, eleita como foro único de tramitação de todas as causas versando sobre: i) saúde pública; ii) ações civis públicas; iii) ações individuais; iv) cartas precatórias; v) ações alusivas à Infância e Juventude; e vi) de competência dos Juizados Especializados da Fazenda Pública afetos à saúde. Basta para atração de tal competência exclusiva que o estado esteja presente no polo passivo da causa, isoladamente ou em litisconsórcio com municípios.

Porém, o STJ vem compreendendo, de forma reiterada, que: i) é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no local onde houver sido instalado, nas causas de sua alçada (arts. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009); ii), é do local do dano a competência para ações civis públicas (art. 2º da Lei nº 7.347/1985); iii) é absoluta da Vara da Infância e Juventude do local onde ocorreu a ação ou a omissão a competência para feitos vinculados ao ECA, inclusive saúde e ensino, entre outros (art. 209 da Lei nº 8.069/1990); iv) é absoluta a competência do foro de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003); v) ser do foro onde ocorreu ou espera-se ocorrer o dano as ações coletivas de impacto local, ou da capital do estado os danos regionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC); vi) ser facultado ao autor manejar seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado; vii) a instituição de vara privativa por lei local não altera as normas processuais federais, podendo o estado ser demandado em qualquer de suas comarcas (Súmula nº 206/STJ); e viii) ser também faculdade do autor optar pelo foro onde demandar a administração pública, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC/2015.

Isso tudo porque, a despeito das eventuais vantagens da concentração e especialização das varas, nessas matérias o legislador foi expresso em optar por uma política pública processual de facilitação do acesso à Justiça, visando promover a mais ampla tutela aos interesses de pessoas hipossuficientes ou vulneráveis. Essa proteção decorre de uma premissa bastante simples: o Estado está, obrigatoriamente e por lógica inafastável, presente em todo seu território, mas o cidadão, tanto mais o cidadão hipossuficiente, não pode ser onerado pela imposição de foro único escolhido arbitrariamente pela administração judicial para ser o competente para tais feitos, muitas vezes significativamente distante do seu domicílio, como ocorre em um estado do tamanho de Mato Grosso.

No âmbito da legística, os representantes eleitos em âmbito federal poderão ser sensibilizados para que, em sua competência exclusiva, tratem da matéria de forma mais contida, inclusive para delegar aos Estados-membros maior parcela de poderes de organização da Justiça local, limitando expressamente as opções preestabelecidas nas normas gerais de processo, ações coletivas, e tutelas de



segmentos populacionais específicos (como idosos e infância), de modo a permitir maior amplitude de gestão pelas legislações estaduais ou mesmo pelos tribunais.

É preciso ressaltar, no entanto, que esse processo político não se confunde com o jurídico, e é deste que estamos a tratar. Se aquele resultar em alterações no panorama do direito, caberá às Cortes, subsequentemente, ajustar seus provimentos. Mas, creio, não possamos o Judiciário mesmo avançar sobre tais opções, a ponto de ignorar não só as leis postas, como a compreensão institucional desenvolvida a partir delas por este Tribunal ao longo de décadas. E hoje, não parece haver dúvida, a opção legislativa é pela amplitude do acesso aos tribunais pela dispersão da competência em favor dos autores.

Há apenas um ponto que parece merecer atenção mais detida, por haver alguma dispersão jurisprudencial sobre ele. Há que se distinguir entre a competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995) daquela dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), no que tange à faculdade do autor em manejar a ação neles ou na jurisdição comum. Naqueles, entende esta Corte ser facultado ao autor optar pela Justiça comum ou especial; nestes, não há tal opção. A compreensão deste Tribunal Superior parece fundar-se na competência textualmente absoluta dos Juizados da Fazenda, que não repetiu a flexibilidade da Lei nº 9.099/1995, mas, sim, a rigidez da regra dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

Assim, importa afirmar que não há faculdade do autor em optar pelo Juízo comum se, no local em que propõe a ação, existe Juizado Especial da Fazenda Pública, tratando-se de matéria de sua competência e alçada. O que é faculdade do autor é ajuizar tal ação no foro de sua residência ou, em se tratando do Estado no polo passivo, em qualquer de suas comarcas; mas, se escolher movê-la em comarca onde há Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste não poderá ser afastada. Muito menos, como dito, em decorrência de norma secundária ou primária local, que imponha ao autor o trâmite de seu caso em vara comum, ainda que especializada, quando houver Juizado Especial da Fazenda no local de eleição.

Portanto, nos termos do art. 104-A do RISTJ, têm-se como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária.

[REsp 1.896.379-MT](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 21/10/2021 (IAC 10) (Fonte - *Informativo 718* - Publicação: 22/11/2021).

Primeira Seção

Direito administrativo

Servidor público. Processo disciplinar. Sanção. Dosimetria. Controle de legalidade.



Possibilidade. Penalidade de suspensão. Prazo máximo. Tempo de experiência. Ilegalidade. Antecedentes funcionais. Valoração negativa. Condenação anterior. Necessidade.

É necessária condenação anterior na ficha funcional do servidor ou, no mínimo, anotação de fato que o desabone, para que seus antecedentes sejam valorados como negativos na dosimetria da sanção disciplinar.

Inicialmente, no caso, a comissão processante sugeriu a aplicação da pena de suspensão, por 15 dias, nos termos do art. 130, por infração ao disposto nos arts. 116, I, III e IX, e 117, IV, todos da Lei nº 8.112/1990.

Na espécie, embora constasse motivação objetiva para aplicar a sanção de suspensão, no lugar de advertência, a Administração não justificou, de maneira técnica, a razão pela qual fixou aquela penalidade no prazo máximo da lei.

Portanto, o exame é sobre a legalidade dos critérios técnicos e objetivos apresentados pela União para a escolha da penalidade aplicada, sem se imiscuir no critério discricionário da escolha.

A interpretação sistemática dada aos arts. 117, IV, 128, parágrafo único, e 129, todos da Lei nº 8.112/1990, é no sentido de que, em regra, a conduta do servidor seria punível com advertência, admitindo-se, porém, a aplicação de sanção de suspensão, se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais assim justificassem.

Em relação aos antecedentes funcionais, a administração entendeu por qualificá-los como negativos, por compreender que, sendo o servidor veterano, com larga experiência, deveria ter conduzido com mais zelo e mais cuidado o processo administrativo que estava sob sua responsabilidade.

Verifica-se que os antecedentes do servidor foram inapropriadamente valorados como negativos. A Administração poderia considerar como desfavorável o fato de o servidor ter sido tão imprudente, mesmo tendo larga experiência, se a legislação autorizasse o exame da culpabilidade do agente, tal como o art. 59 do CP autoriza.

No entanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais só admite considerar, na "dosimetria" da sanção disciplinar, os antecedentes funcionais, que ostentam concepção técnica própria. Nesse passo, para que aqueles fossem considerados negativos, deveria constar na ficha funcional do impetrante alguma condenação anterior, ou, no mínimo, alguma anotação de fato que desabonasse seu histórico funcional.

[MS 22.606-DF](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 10/11/2021 (Fonte - *Informativo 718* - Publicação: 22/11/2021).

Direito administrativo



Fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Uso *off label*. Vedação.

O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização *off label*, salvo autorização da Anvisa.

No caso, a Turma Recursal manteve incólume a sentença de procedência do pedido, afastando a tese de impossibilidade de utilização *off label* de medicamento, sob o fundamento de que seria ele o único capaz de manter a saúde e a vida do autor.

Quanto ao tema em análise, dispõe a Lei nº 8.080/1990 o seguinte: "Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Por seu turno, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, firmou a compreensão no sentido de que o requisito do registro na Anvisa afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo se assim autorizado pela referida agência reguladora.

Nessa toada, o referido julgado fixou a seguinte tese: "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência." (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 21/9/2018).

[PUIL 2.101-MG](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 10/11/2021 (Fonte - *Informativo 717* - Publicação: 16/11/2021).

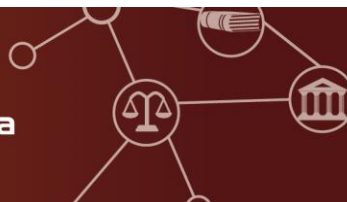
Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

• • • Boletim de Jurisprudência



Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.